

## MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020 SISTEMATIZADA

Institui o **Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda** e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

**Observação:** As disposições da MP-936 não serão dispostas na ordem em que articuladas no texto original, tendo em vista a notória dificuldade de compreendê-las organicamente em face da sua redação confusa e desconectada dos institutos nela instituídos. Estão **reorganizadas em ordem cronológica (1. 2. 3. ...)**, com referência entre parênteses do número original dos artigos, destacados em **carmim**, de modo a aglutinar todas as disposições esparsas na MP referentes a cada instituto (redução da jornada/salários ou suspensão/cto.trab.) conforme nota do redator (N.R.) destacada entre [ ]. Quando inseridos na ordem artigos descontínuos da MP, estes serão destacados em **azul**. As notas do redator (N.R.) estão na cor **marron**.

### [N.R. REF. INTRODUÇÃO]

**1. (Art. 1º)** Esta Medida Provisória institui o **Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda** e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**2. (Art. 2º)** Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º e com os seguintes objetivos:

I - preservar o emprego e a renda;

II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e

III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

**3. (Art. 3º)** São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

I - o pagamento de **Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda**;

II - a **redução proporcional de jornada de trabalho e de salários**; e

III - a **suspensão temporária do contrato de trabalho**.

*Parágrafo único.* O disposto no **caput [N.R. Leia-se neste artigo]** não se aplica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais.

**4. (Art. 13)** A redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando adotadas, **deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais** de que tratam a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e a Lei nº 13.979, de 2020.

**5. (Art. 15).** O disposto nesta Medida Provisória se aplica aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.

**6. (Art. 4º)** Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e **editar normas complementares necessárias à sua execução.**

---

## **[N.R. REF. BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E RENDA]**

**7. (Art. 5º)** Fica criado o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ser pago nas seguintes hipóteses:

I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e

II - suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

**I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo;**

II - a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I; e

III - o Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 3º Caso o empregador não preste a informação dentro do prazo previsto no inciso I do § 2º:

I - ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada;

II - a data de início do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será fixada na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e

III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II, será paga no prazo de trinta dias, contado da data em que a informação tenha sido efetivamente prestada.

**§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de:**

**I - transmissão das informações e comunicações pelo empregador; e**

## **II - concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.**

§ 5º O recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não impede a concessão e não altera o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.

§ 6º **O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia.**

§ 7º Serão inscritos em dívida ativa da União os créditos constituídos em decorrência de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

**8. (Art. 6º)** transcrição parcial O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

(...) N.R. Incisos I e II deste artigo - ver itens 12 e 24

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II - tempo de vínculo empregatício; e

III - número de salários recebidos.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

I - ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou

II - em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e

c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no **caput** do art. 18 e a condição prevista no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

---

**[N.R. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA E SALÁRIO]**

**9. (Art. 7º)** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a **redução proporcional da jornada de trabalho e de salário** de seus empregados, **por até noventa dias**, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento;

b) cinquenta por cento; ou

c) setenta por cento.

*Parágrafo único.* A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contados:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

**10. (Art. 16)** O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a noventa dias, respeitado o prazo máximo de que trata o art. 8º.

**12. (Art.6º, inciso I)** *transcrição parcial* O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (...)

I - na hipótese de **redução de jornada de trabalho e de salário**, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo [N.R. o que o empregado receberia a título de seguro desemprego] **o percentual da redução.**

II – [N.R. restrito à suspensão do contrato de trabalho]

**13. (Art. 11, § 4º)** *transcrição parcial* Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário (...), pactuados nos termos desta Medida Provisória, **deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração.**

**14. (Art. 13)** *transcrição parcial adaptada* A **redução proporcional de jornada de trabalho e de salário** (...) quando adotada, deverá resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que tratam a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e a Lei nº 13.979, de 2020.

**15. (Art. 12)** *transcrição adaptada* A medida de [N.R. redução de jornada e salário] de que trata o art. 3º será implementada por meio de **acordo individual** ou de **negociação coletiva** aos empregados:

I - **com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00** (três mil cento e trinta e cinco reais); ou

II - **portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social<sup>1</sup>.**

---

<sup>1</sup> Atualmente R\$ 12.202,12

*Parágrafo único.* Para os empregados não enquadrados no **caput** (N.R. leia-se *nos incisos I e II*)<sup>2</sup>, **as medidas previstas no art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, prevista na alínea "a" do inciso III do caput do art. 7º, que poderá ser pactuada por acordo individual.**

**16. (Art. 11)** *transcrição adaptada* A medida de redução de jornada de trabalho e de salário (...) de que trata esta Medida Provisória **poderá ser celebrada por meio de negociação coletiva**, observado o disposto no art. 7º, (...) e no § 1º deste artigo.

§ 1º A convenção ou o acordo coletivo de trabalho **poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do caput do art. 7º** (N.R. leia-se *do art. 7º*).

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda de que trata os art. 5º e art. 6º será devido nos seguintes termos:

I - **sem percepção do Benefício Emergencial** para a redução de jornada e de salário inferior a vinte e cinco por cento;

II - **de vinte e cinco por cento** sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

III - **de cinquenta por cento** sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e

IV - **de setenta por cento** sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário superior a setenta por cento.<sup>3</sup>

§ 3º As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 4º *ver item 13*

**17. (ART. 9º)** *transcrição parcial* O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário **poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal** (...) de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o **caput**:

I - **deverá ter o valor definido no acordo individual pactuado ou em negociação coletiva**;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

<sup>2</sup> Atualmente, empregados com salários superiores a R\$ 3.135,00 e inferiores a R\$ 12.202,12

<sup>3</sup> Não há critério de definição do critério do benefício emergencial para negociação coletiva que consagre redução de 70% (o inciso III prevê o benefício de 50% para redução igualou superior a 50% e inferior a 70% e o inciso IV prevê benefício emergencial de 70% para redução superior a 70%.)

VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no caput não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.

**18. (Art. 10)** *Transcrição parcial adaptada* Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o **Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º**<sup>4</sup>, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário (...), nos seguintes termos:

I - durante o **período acordado** de redução da jornada de trabalho e de salário (...); e

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário (...), por **período equivalente ao acordado**<sup>5</sup> para a redução (...).

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no **caput** sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento (...)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

---

## [N.R. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO]

**19. (Art. 8º)** *[N.R. Atenção ao § 5º]* Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, **pelo prazo máximo de sessenta dias**, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

---

<sup>4</sup> N.R. A garantia de emprego não nasce do simples acordo de redução de jornada e salário, mas do fato do empregado **receber o benefício emergencial do Estado**. Assim, no caso de redução de jornada inferior a 25% negociada coletivamente (art. 11, § 2º, inciso I), os empregados **não terão garantia de emprego**, tendo em vista que nesta hipótese não receberão o benefício emergencial.

<sup>5</sup> **N.R. Incisos I e II.** Entende-se *pelo período que foi estabelecido no acordo* (máximo de 90 dias no caso de redução – art. 7º), ainda que a redução de jornada e de salário venha a cessar por força de cessação do estado de calamidade pública com retomada da atividade da empresa ou de antecipação da vigência do acordo por parte do empregador (art. 7º, p. único).

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), **somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no caput no art. 9º.**

**20. (Art. 16).** O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a noventa dias, respeitado o prazo máximo de que trata o art. 8º.

**21. (Art. 13)** *transcrição parcial adaptada* A (...) **suspensão temporária do contrato de trabalho**, quando adotada, deverá resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que tratam a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e a Lei nº 13.979, de 2020.

**22. (Art. 15).** O disposto nesta Medida Provisória se aplica aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.

**23. (Art. 11, § 4º)** *transcrição parcial* Os acordos individuais de (...) de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração.

**24. (Art. 6º, inciso II)** *transcrição parcial* O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

I – *[N.R. restrita à redução proporcional de jornada e salário]*

II - na hipótese de **suspensão temporária do contrato de trabalho**, terá valor mensal:

a) equivalente a **cem por cento do valor do seguro-desemprego** a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no **caput** do art. 8º; ou

b) equivalente a setenta por cento do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, **na hipótese prevista no § 5º do art. 8º<sup>6</sup>.**

**25. (Art. 11)** *transcrição parcial adaptada* A medida de (...) suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória poderá ser celebrada por meio de negociação coletiva, observado o disposto no (...) art. 8º (...).

§ 1º *(aplicação restrita à redução de jornada e salário)*

§ 2º *(aplicação restrita à redução de jornada e salário)*

§ 3º As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 4º *ver item 17*

**26. (Art. 9º)** *transcrição parcial* O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de **ajuda compensatória mensal**, em decorrência

(...) **da suspensão temporária de contrato de trabalho** de que trata esta Medida Provisória. *(N.R. Compulsória no caso de empresa com receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 no calendário de 2019 art. 8º, § 5º)*

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o **caput**:

I - deverá ter o valor definido **no acordo individual pactuado ou em negociação coletiva**; *(N.R. mínimo de 30% do salário no caso no caso de empresa com receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 no calendário de 2019 art. 8º, § 5º)*

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 2º *[N.R. Trata de hipótese restrita à redução proporcional de jornada e salário].*

**27. (Art. 12)** As medidas de que trata o art. 3º<sup>7</sup> serão implementadas por meio de acordo individual ou de negociação coletiva aos empregados:

I - com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais); ou

II - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

---

<sup>6</sup> Art. 8º, § 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados *mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no caput do art. 9º.* (O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de **ajuda compensatória mensal**)

<sup>7</sup> *N.R. Redução proporcional de jornada e salário e suspensão temporária do contrato de trabalho*

*Parágrafo único.* Para os empregados não enquadrados no **caput** [N.R leia-se nos incisos I e II), as medidas previstas no art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo (...)<sup>8</sup>.

**28. (Art. 10)** *transcrição parcial e adaptada* Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o **Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda**, de que trata o art. 5º, em decorrência da (...) **suspensão temporária do contrato de trabalho** de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - durante o **período acordado** de (...) suspensão temporária do contrato de trabalho; e  
II - após o (...) encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, **por período equivalente ao acordado**<sup>9</sup> para (...) a suspensão.

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no **caput** sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de **indenização** no valor de:

(...)

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de (...) suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

---

## [N.R. REF. À ATUAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO]

**29. (Art. 14)** As irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990.

*Parágrafo único.* O processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Medida Provisória observarão o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

**30. (Art. 19)** O disposto no Capítulo VII da Medida Provisória nº 927, de 2020, não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador, e aplicando-se as ressalvas ali previstas apenas nas hipóteses excepcionadas.

---

<sup>8</sup> **N.R.** A parte final do p. único (*ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, prevista na alínea "a" do inciso III do caput do art. 7º, que poderá ser pactuada por acordo individual*) é restrita à espécie de **redução proporcional da jornada e do salário**. Não se aplica à suspensão temporária do contrato de trabalho.

<sup>9</sup> **N.R. Incisos I e II.** Entende-se *pelo período que foi estabelecido no acordo* (máximo de 60 dias – arts. 7º r 8º) , ainda que a redução de jornada e de salário ou a suspensão do contrato de trabalho venha a cessar por força de cessação do estado de calamidade pública com retomada da atividade da empresa ou de antecipação da vigência do acordo por parte do empregador (art. 8º, 3º).

## [N.R. REF. DISPOSIÇÕES FINAIS – TEMAS DIVERSOS]

**32. (Art. 17).** Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º:

I - o curso ou o programa de qualificação profissional de que trata o art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser oferecido pelo empregador exclusivamente na modalidade não presencial, e terá duração não inferior a um mês e nem superior a três meses;

II - poderão ser utilizados meios eletrônicos para atendimento dos requisitos formais previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho; e

III - os prazos previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ficam reduzidos pela metade.

**33. (Art. 18).** O empregado com **contrato de trabalho intermitente** formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, **fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de três meses.**

§ 1º O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será pago em até trinta dias.

§ 2º Aplica-se ao benefício previsto no **caput** o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º

§ 3º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo.

§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata o **caput** não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.

**34. (Art. 19).** O disposto no Capítulo VII da Medida Provisória nº 927, de 2020, não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador, e aplicando-se as ressalvas ali previstas apenas nas hipóteses excepcionadas.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

---